



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.007768/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.952 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente EDGARD FRANCISCO ALMEIDA FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

As decisões proferidas no curso do processo administrativo fiscal devem analisar as alegações suscitadas pelo contribuinte, sobretudo quanto ao objeto do lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre a exclusão das despesas com instrução na coluna “Resultado Apurado no Julgamento” da tabela de Revisão do Lançamento. Vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que deu provimento parcial para que fosse refeita a Revisão de Lançamento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 71/72) contra decisão de primeira instância (e-fls. 63/67), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

LANÇAMENTO

Trata o presente processo de notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 05-06,09-10, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, com ciência em 17/06/2008 (fl. 57), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 10.303,99, composto das seguintes parcelas:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	5.516,65
MULTA DE OFÍCIO -(Passível de Redução)		4.137,48
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/05/2008)		649,86
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)	211	0,00
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/05/2008)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		10.303,99

Conforme a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fl. 06) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 51.637,88 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 8.243,82.

omissão do rendimento da marinha.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.394.502/0438-97 - COMANDO DA MARINHA						
703.149.857-00	51.637,88	0,00	51.637,88	8.243,82	0,00	8.243,82

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação (fl. 01), em 16/07/2008 através da qual o sujeito passivo, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- *Meu Cônjuge. Claudia Cortina Lacerda dos Santos Fernandes, doravante chamada de Contribuinte II, é inscrita no CPF sob o no 703.149.857-00 e somos casados pelo regime da comunhão parcial de bens. Ela começou a auferir rendimentos no ano calendário de 2004 e declaramos nossos rendimentos auferidos nesse mesmo ano-calendário, conjuntamente, através de Declaração de Ajuste Anual Completa no exercício de 2005. (DOC 6).*
- *A partir do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, A Contribuinte II optou por apresentar sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada utilizando, para tal, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte fornecido pela Pagadoria de pessoal da Marinha do Brasil.*
- *No ano-calendário de 2006, exercício de 2007, a Contribuinte II entregou sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada (DOC. 4) utilizando, para tal, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte fornecido pela Pagadoria de Pessoal da Marinha do Brasil (DOC. 2) cujo valor do rendimento recebido e do IRRF retido correspondem aos valores que foram considerados, supostamente, omitidos na minha Declaração desse ano-calendário.*
- *Considerando o exposto nos itens B e C acima, entreguei, separadamente, minha Declaração de Ajuste Anual Completa relativa ao ano calendário de 2005 e observei o mesmo critério na entrega da minha Declaração do ano-calendário de 2006 (DOC. 3).*
- *Na Declaração do ano-calendário de 2005 importei as informações sobre Dependentes, Bens e Direitos e Dívidas e ônus Reais da Declaração do ano-calendário de 2004 e no ano calendário de 2006 importei as mesmas informações já citadas da Declaração do ano-calendário de 2005.*
- *Em virtude de tais importações e, por um erro cometido, não excluí a Contribuinte II (meu Cônjuge) do Quadro de Dependentes da minha Declaração de Ajuste Anual Completa do ano-calendário de 2005 e, inadvertidamente, do ano-calendário de 2006.*
- *Através da Notificação de Lançamento acima fui informado que os rendimentos auferidos pelo Contribuinte II (RS 51.637,88) foram omitidos da minha Declaração de Ajuste anual do ano-calendário de 2006 — exercício de 2007 e me foi apresentado o Demonstrativo de Crédito Tributário onde foi apurado o Valor do Crédito Tributário Apurado, incluindo imposto, multa e juros de mora. de RS 10.303,99. Entendo que a tributação é indevida, tendo em vista que a Contribuinte II já declarou e tributou a receita 'ferida conforme Declaração de Ajuste Anual Simplificada (DOC. 4)*
- *Em relação ao ocorrido no ano-calendário de 2005 foi diferida a SRL através da qual solicitei à Secretaria cia Receita Federal do Brasil a exclusão do Contribuinte II do Quadro de Dependentes da minha Declaração de Ajuste Anual Completa (DOC.7). Entretanto, a SRL através da qual também solicitei a exclusão da Contribuinte II do Quadro de Dependentes da minha Declaração de Ajuste Anual Completa do ano-calendário de 2006 não foi diferida.*

- *Dessa forma, para a adequação das informações dos dependentes, do valor das deduções e da base de cálculo para apuração do Imposto solicito a V.Sa. a exclusão do meu Cônjuge, da condição de minha dependente, da Minha Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2006 — exercício de 2007 (DOC. 3 / Folha 4) e o conseqüente estorno do Crédito Tributário apurado na Notificação de Lançamento acima.*

PEDIDO

O sujeito passivo requer o cancelamento do crédito tributário.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE FATO.

Comprovado, com documentos hábeis e idôneos, o erro de fato cometido na declaração, deve ser procedido a correção do erro com a conseqüente alteração do lançamento.

A 3ª Turma da DRJ/CGE julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

Assim, pode-se concluir que realmente houve erro de fato, cometido pelo sujeito passivo, passível de correção nesta fase de julgamento, conforme o entendimento da jurisprudência administrativa:

(...)

Estes erros são passíveis de correção nesta fase de julgamento.

Em resumo, deve ser cancelado o lançamento por omissão de rendimentos, e a retirar Sandra Cristina Lacerda dos Santos Fernandes da relação de dependentes da DIRPF — exercício 2007 do interessado.

(...)

*Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de se julgar **parcialmente procedente a impugnação**, e pela **manutenção parcial do crédito tributário**, conforme consta do quadro a seguir:*

Demonstrativo após Julgamento	DE	PARA
Imposto a pagar	5.516,65	629,87
Multa %	75%	75%
Valor da Multa	4.137,48	472,40
Juros		Conforme a legislação

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

I - OS FATOS

I-1 Recebi no dia 13 de janeiro de 2011 a Intimação nº 0086/2011 tendo como anexo o Acórdão nº 04-22.903 – 3ª Turma da DRJ/CGE, referente Processo 10730.007768/2008-89.

O referido Acórdão julgou a existência de um crédito tributário de R\$1.289,88 (um mil e duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), sendo: Imposto=R\$629,87, multa=R\$330,68 e encargos=R\$329,33, que teve como origem a não inclusão do valor das minhas despesas com instrução (Doc.1).

A egrégia 3ª Turma de Julgamento, conforme DRJ/CGE Fls.65, no quadro "REVISÃO DO LANÇAMENTO", mencionou nas colunas "Valores Declarados" e "Resultado apurado na Ação Fiscal" o valor de R\$2.373,84, relativo à "LINHA DA DECLARAÇÃO Despesas com Instrução", entretanto não incluiu o mesmo valor na coluna "Resultado apurado no Julgamento".

I-2 Minha Declaração de Ajuste Anual Completa Retificadora, Ano-Calendarário 2006, Exercício 2007 foi entregue em 30/08/2007.

Lancei na Declaração mencionada, na ficha "PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADAS", CÓDIGO 03, IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 30.081.012/0001-59, o montante de R\$ 6.430,32 (seis mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e dois centavos) pagos durante o ano de 2006, referentes minha dependente Kríssia Christina dos Santos Fernandes (Doc.3)e (Doc.3),FL.4.

I-3 Estou anexando os comprovantes de pagamentos feitos a Irmandade São Vicente de Paulo, nos quais são demonstrados que as quitações resultaram débitos nas minhas contas correntes n o 381332-6 e 5825-4, respectivamente, no Banco Real e no Banco do Brasil.(Doc.4, FL. de 1 a 11.

I-4 Em virtude dos pagamentos mencionados em I-1-1 e I-1-2 apurei na minha Declaração, no campo "DEDUÇÕES" o total de R\$ 14.582,26 (quatorze mil e quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos). No total das deduções foi lançado o valor de R\$ 2.373,84, relativo a "Despesas com instrução "(Doc.3), FL.6.

I-5 A própria Notificação de Lançamento N.º 2007/607450076935025 da DRF Niterói acatou o total das Deduções Declaradas no "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO" (Doc.2), FL.6.

II - O DIREITO

II. 1 - Para a apuração adequada do "Resultado apurado no Julgamento" será necessária a inclusão do valor de R\$ 2.373,84 da Linha "Despesas com Instrução".

II. 2 — Os pagamentos efetuados a IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 30.081.012/0001-59, no montante de R\$ 6.430,32 (seis mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e dois centavos) no exercício de 2007, referente minha dependente Kríssia Christina dos Santos Fernandes são legítimos conforme comprovação documental (Doc.4), FL. de 1 A 11.

III. À vista do exposto, requer seja acolhida a presente.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 13/01/2011 (e-fl. 70); Recurso Voluntário protocolado em 11/02/2011 (e-fl. 71), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, o contribuinte maneja recurso próprio.

A princípio a ação do contribuinte havia sido enquadrada como “omissão de rendimentos”.

O resultado da solicitação de retificação de lançamento foi deferido parcialmente, sendo feita nova solicitação de notificação.

O contribuinte sofreu novo enquadramento, restando apenas a multa de ofício, com os respectivos juros de mora.

A r. decisão primeira, quando da elaboração da revisão de lançamento, na coluna de “resultado apurado no julgamento”, não considerou os valores lançados como declarados e também na coluna de “resultado apurado na ação fiscal”, a título de despesas com instrução, valor este correspondente a R\$ 2.373,84, não justificando o motivo.

Assim nesta quadra de entendimento, parcial razão assiste ao recorrente, para que seja refeito a Revisão do lançamento.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento parcial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Duca Amoni, Redator designado.

Peço vênia para divergir do ilustre relator.

O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito da Administração Pública. Como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento. Logo, para respeitar o devido processo legal a ampla defesa e o contraditório faz jus a decisões que se manifestem sobre todos os pontos suscitados e devidamente fundamentadas.

A decisão de piso não se manifesta sobre a exclusão das despesas com instrução na tabela de Revisão de Lançamento.

Assim, dou parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão de piso, de forma que a DRJ manifeste-se sobre a exclusão das despesas com instrução na coluna "Resultado Apurado no Julgamento" da tabela de Revisão do Lançamento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni